



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2011

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

VII -

c) a alíquota interestadual, em qualquer caso, quando a operação ou a prestação ocorra por meio de comércio eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso X, *b*, deste artigo.

VIII - nas hipóteses das alíneas *a* e *c* do inciso VII, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subseqüente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, dispõe que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incide nas operações interestaduais da seguinte forma:

(i) aplica-se a alíquota interestadual, nas operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto para revenda. Neste caso, nas operações subsequentes, para o mercado interno do Estado de destino, o imposto será recolhido aplicando-se a alíquota interna. Desse modo, a diferença entre o imposto calculado pela aplicação da alíquota interna e o imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual constitui receita do Estado de destino;

(ii) aplica-se a alíquota interestadual, nas operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto para seu próprio consumo. Neste caso, o Estado de destino está autorizado a cobrar do estabelecimento destinatário o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado pela aplicação da alíquota interna e o imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual que, também nesta hipótese, torna-se receita do Estado de destino;

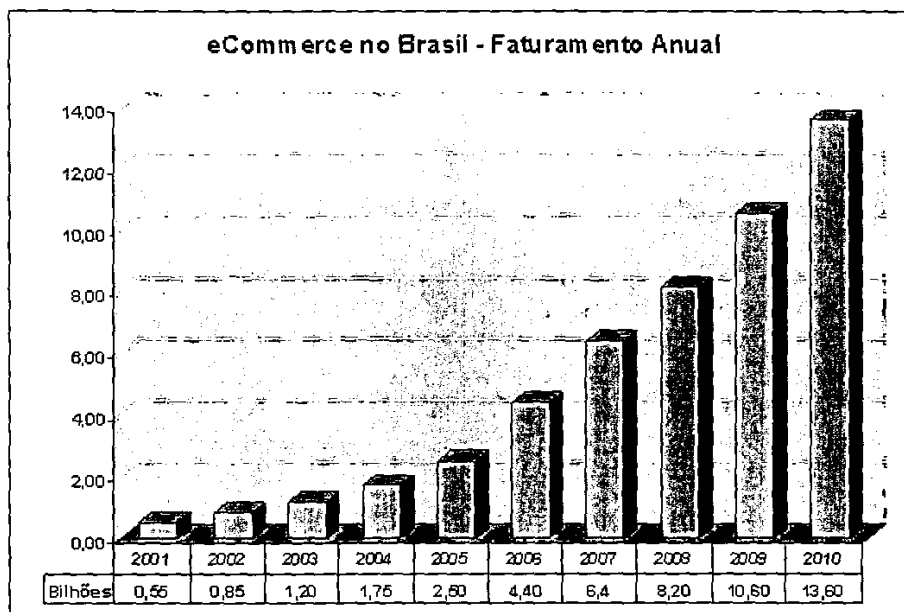
(iii) contudo, aplica-se a alíquota interna do Estado de origem das mercadorias, no caso de se destinarem a consumidor final que não seja contribuinte do imposto. Neste caso, o imposto devido na operação será integralmente do Estado de origem.

Esse modelo de repartição de receitas entre Estado de origem (produtor) e Estado de destino (consumidor), que parecia adequado no cenário de 1988, foi drasticamente modificado pela adoção de novas práticas comerciais, como o chamado comércio eletrônico (*e-commerce*), por meio da rede internacional de computadores.

A difusão do *e-commerce* alterou significativamente o balanço comercial entre os Estados, com considerável perda para os Estados consumidores.

O comércio eletrônico (*e-commerce*) consiste na compra e venda de bens e serviços utilizando as tecnologias de informação, entre elas, a rede mundial de computadores (*Internet*). Por essa modalidade, podem ser comercializados os mais diversos produtos e serviços. O consumidor pode pesquisar, escolher, especificar as características do produto que deseja e escolher a forma de pagamento. O produto é entregue no domicílio do consumidor dentro de um prazo determinado.

A Internet não está sujeita a fronteiras, permitindo que o consumidor, mesmo na mais remota cidadezinha do interior do Brasil, tenha acesso a produtos e serviços a preços acessíveis. Além disso, as lojas virtuais estão “abertas” vinte e quatro horas por dia, atendendo de forma personalizada cada consumidor. Não é de surpreender o crescimento vertiginoso apresentado pelo setor. Dados colhidos no eCommerce Org (<http://www.e-commerce.org.br/stats.php>) dão conta dessa evolução:

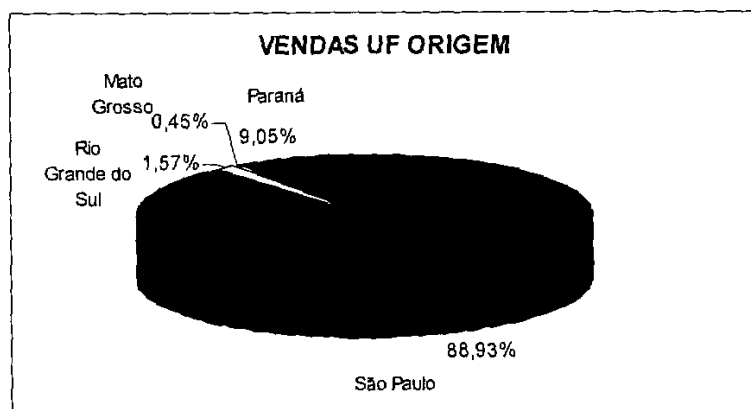


ANO	FATURAMENTO	Variação
2010 (previsão)	R\$ 13,60 bilhões	30%
2009	R\$ 10,60 bilhões	33%
2008	R\$ 8,20 bilhões	30%
2007	R\$ 6,30 bilhões	43%
2006	R\$ 4,40 bilhões	76%
2005	R\$ 2,50 bilhões	43%
2004	R\$ 1,75 bilhão	48%
2003	R\$ 1,20 bilhão	39%
2002	R\$ 0,85 bilhão	55%
2001	R\$ 0,55 bilhão	-

Fonte eBit - Compilação www.e-commerce.org.br. Não considera as vendas de automóveis, passagens aéreas e telões on-line.

Estudo levado a efeito pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de Santa Catarina (SC), nas operações ocorridas pela venda eletrônica, o Estado de Santa Catarina apresenta um volume de vendas no valor aproximado de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), enquanto que as vendas originadas de outras unidades da federação para SC perfazem o valor de R\$ 371.000.000,00 (trezentos e setenta e um milhões de reais), ocasionando um déficit nas transações de R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais).

Conforme os técnicos da SEF/SC, o estabelecimento virtual é definido como a empresa em que o acesso ocorre através de páginas na internet, a realização da compra é efetuada no computador do consumidor final, na modalidade B2C (business to consumer). Pela definição de Fábio Ulhoa Coelho é *“uma nova espécie de estabelecimento, fisicamente inacessível: o consumidor ou adquirente devem manifestar a aceitação por meio da transmissão eletrônica de dados”*.



Quadro resumo

UF	Valor R\$
Mato Grosso	1.663.277,04
Rio Grande do Sul	5.822.168,88
Santa Catarina	25.793.131,33
Paraná	33.536.255,04
São Paulo	329.689.173,48
Total	396.504.005,77

Utilizando a margem de lucro 40% (quarenta por cento), que corresponde à média estabelecida para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, e a alíquota de 17% para as operações internas, o Estado de Santa Catarina deixou de arrecadar no ano 2010 o valor de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), caso os consumidores tivessem adquirido as mercadorias no mercado interno catarinense.

Já na hipótese a que se refere a presente proposta de emenda à Constituição em que a receita tributária é repartida entre os Estados envolvidos, 12% (doze por cento) ficariam com o Estado de origem e 5% (cinco por cento), na hipótese de mercadorias tributadas internamente a 17% (dezessete por cento), à Santa Catarina, o que representa uma arrecadação de cerca de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Esse valor seria ainda maior, no caso de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (bens de consumo suetuário), em que caberia a Santa Catarina a parcela de 13% (treze por cento).

A emenda constitucional proposta visa corrigir os efeitos da difusão do *e-commerce* entre nós, preservando a receita dos Estados consumidores. O momento para a adoção de semelhante medida é mais que oportuno, considerando a perda de arrecadação sofrida pelos Estados e a hipótese cada vez mais remota de uma reforma tributária ampla.

Conforme a Agência Câmara de Notícias (10/05/2011), o Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Nelson Barbosa, disse que a “reforma tributária dificilmente será enviada para a Câmara ainda neste primeiro semestre, como previa o governo inicialmente. O atraso será resultado de negociações com diversos setores, que devem ser concluídas com apoio dos governadores e de entidades de classe, tanto empresariais como de trabalhadores”.

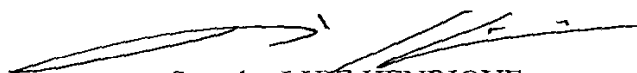
Ainda segundo a mesma fonte, em matéria do dia 19/05/2011, o consultor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Roberto Nogueira Ferreira, criticou a intenção do governo de apresentar a reforma tributária de forma fatiada. “Isso não pode ser chamado de reforma, embora trate de aspectos positivos que o Brasil precisa.” Segundo o consultor, o Brasil é o campeão mundial em tempo despendido e custo efetivo para cumprir as obrigações tributárias.

A proposta consiste em dar ao *e-commerce* o mesmo tratamento tributário dado às operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidores finais contribuintes do imposto: a mercadoria seria tributada pelo Estado de origem pela alíquota interestadual e o Estado de origem cobraria o imposto correspondente à diferença entre a aplicação da alíquota interna do Estado de destino e a aplicação da alíquota interestadual. Com isso, recompõe-se a situação de partilha da receita do ICMS entre os Estados que havia em 1988, considerando que a perda de receita dos Estados consumidores deveu-se à migração do comércio varejista para o *e-commerce*.

Na eventualidade de, no bojo de uma reforma tributária, a alíquota interestadual ser reduzida, a repartição da receita tributária entre os Estados de origem e de destino, conforme proposto, será alterada na mesma proporção.

A vigência da emenda constitucional dar-se-á no exercício subsequente ao de sua publicação oficial em atendimento ao princípio da anterioridade anual, insculpido na alínea *b* do inciso III do art. 150 da Constituição, e somente após decorridos (pelo menos) noventa dias de sua publicação oficial, em atendimento ao princípio da noventena. Caso contrário, haveria desrespeito ao princípio da anterioridade – cláusula pétrea – nos casos em que a alíquota interna do Estado de destino (a ser aplicada na nova situação) superasse a alíquota interna do Estado de origem (aplicada na situação anterior).

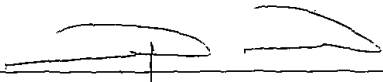
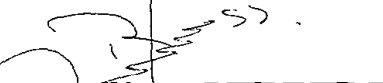
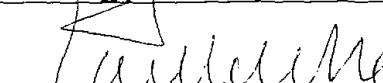
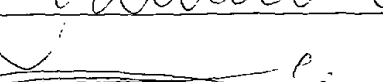
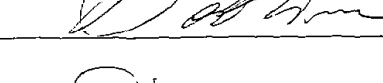
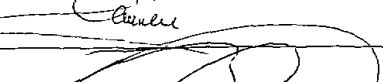
Sala das Sessões,



Senador LUIZ HENRIQUE

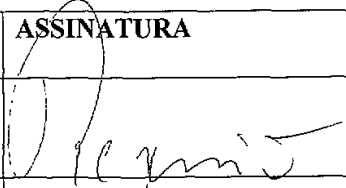
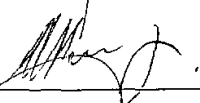
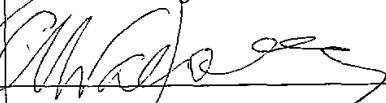
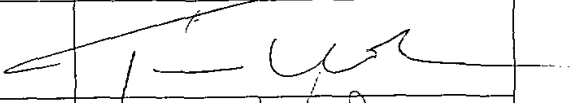
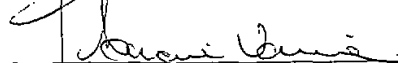
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1	Valdeir Mota	
2	Bernardo Maggi	
3	JARBAS	
4	Mozartildo	
5	Simon	
6	Ana Amélia (PP/RS)	
7	Paulo R. Braun	
8	CASILDO	

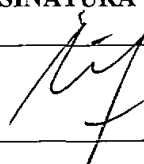
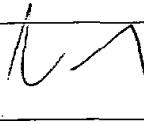
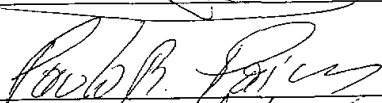
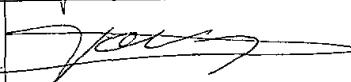
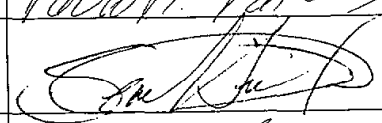
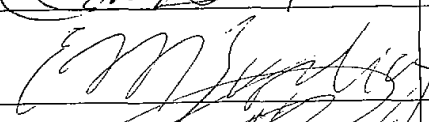
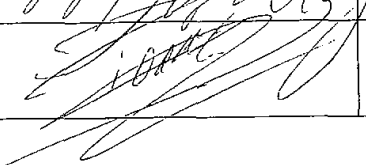
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
9	R. REQUIÃO	
10	Cyano Miranda	
11	ANTÔNIO CARLOS VALLADARES	
12	POLO TAVARES	
13	INÁCIO ARRUDA	
14	LINDBERGH FARIAS	
15	ÁLVARO DIAS	
16	João Gomes	

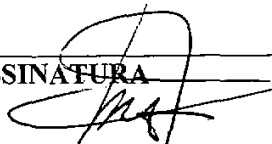
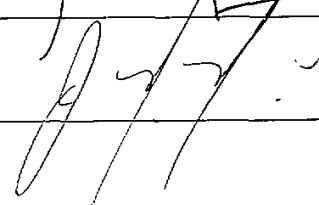
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
17	GIM ARGELO	
18		RENAN CALHEIROS
19	Augusto Pastel -	
20		RANOO LFE
21		
22		
23		Eduardo Suplicy
24		DEMÓSTENES

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
	<i>TINHEIRO PT-BR</i>	
25	<i>Crivella PT-BR</i>	
26	<i>Jamil Cury</i>	
27		
28		
29		
30		
31		

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. ~~155.~~ ~~Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~
~~I - impostos sobre:~~
~~a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~
~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~
~~c) propriedade de veículos automotores~~
~~II - adicional de até cinco por cento de que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título de imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; ,

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/06/2011.